SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **126/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1036818/2015**
Interessado **PELTIER COMÉRCIO E IND. LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão Nº 432/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em face da interessada realizar serviços de instalação de fibras óticas para o Ministério das Comunicações em Campina Grande/PB sem o registro da ART competente; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; considerando que o art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 16 de abril de 2015, conforme Auto de Infração anexado ao processo; Considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único – "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais"; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; Considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.058, de 26 de setembro de 201 4, art. 1º, variando nos valores de R$ 178,87 à R$ 536,62; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, e diante ao exposto; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: PELTIER COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/05/2015. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: A PELTIER COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA em sua defesa enviada no dia 23 de agosto de 2019 ao CREA/PB referente ao auto de infração: 300002909/2015, alega que não existiu nenhum contrato com o Ministério de Comunicações na cidade de Campina Grande/PB e sim com a FAPESQ (Fundação de apoio à pesquisa do estado da Paraíba), inclusive com a Art já dado baixa. Foi solicitada diligência a fiscalização a respeito da defesa acima, onde passamos a transcrever as alegações abaixo: Conforme despacho do chefe da fiscalização Antônio César Pereira de Moura em 17/08/2020, informa que: "Diante da defesa foi solicitado ao setor de fiscalização diligência a respeito das alegações do interessado. Devolvemos o processo depois de realizada diligência com as seguintes informações do Agente Fiscal: "Conforme declarado pelo autuado em sede de Recurso que o serviço executado pela empresa PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em Campina Grande foi a Fapesq (Parque Tecnológico) e não o Ministério das Comunicações. E com o lapso temporal para verificação in loco de tal contrato e em face da atual incidência do Covid19, fica-se evidenciado que houve erro de preenchimento no campo do proprietário da obra/serviço por parte do fiscal. Daí solicita-se que se deve tomar as devidas providências para sanar o erro no preenchimento do auto nº 300002909/2015." Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos favoráveis ao arquivamento do referido processo. É o Parecer e Voto. João Pessoa, 11 de setembro de 2020.*

Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura, Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-